

## DESAPROPRIAÇÃO — NOVA AVALIAÇÃO

— *Não ofende a coisa julgada a decisão que determina nova avaliação do imóvel expropriado, desde que o laudo era antigo e o pagamento da indenização foi procrastinado.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Messias Balbina Miranda  
Recurso extraordinário n.º 68.608 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de novembro de 1969. — Luiz Gallotti, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

A 31/3/48, ajuizou a então Prefeitura do antigo Distrito Federal, ação de desapropriação contra o finado João Cordeiro Miranda, tendo por objeto o imóvel cito no Rio de Janeiro (GB), na Rua dos Arcos ns. 53 e 55.

Ofereceu a expropriante o preço de NCr\$ 498,10, que foi rejeitado pelo expropriado. Processada a causa, foi, afinal, arbitrada a quantia de ..... NCr\$ 1.524,00. Decorridos, porém, mais de dez anos sem que a expropriante tivesse efetuado o pagamento do preço e nem se imitado na posse do imóvel, veio a Juízo, a 17/10/60, D. Messias Balbina Miranda, viúva do citado João Cordeiro Miranda, com a presente ação, pedindo se proceda a nova avaliação do

imóvel, com a determinação à ré que deposite 80% do preço, a fim de que se lhe defira a imissão no referido imóvel.

Julgada improcedente a ação pela sentença de fls. 86-88, em sentido contrário veio a julgar, sem discrepância de votos, a 2.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, em acórdão assim ementado:

“Ação de indenização por causa de desapropriação inclusa. Abuso de direito do Estado, procrastinando por cêrca de um decênio a solução final da desapropriação, tornando ilusória a garantia individual da justa indenização, mediante prévio pagamento em dinheiro. Procedência da ação”.

Inconformado, contra essa decisão manifestou o Estado da Guanabara o recurso extraordinário de fls. 126, em que, com apoio nas alíneas *a* e *d*, alega infração aos arts. 141, § 3.º, da Constituição Federal, 287, do Código de Processo Civil e 1.061 do Código Civil, além de divergência com os julgados que aponta.

Admitido o apêlo pelo despacho de fls. 14, subiram os autos, com razões das partes, oficiando a fls. 157 a douta Procuradoria-Geral da República, nos seguintes têrmos:

“O Tribunal *a quo*, fls. 120-4, declarou a procedência de ação ordinária de

indenização, a fim de que fôsse efetuado laudo atual em processo desapropriatório, sentenciado em 1949, visto que o expropriante não efetivou o pagamento da indenização fixada.

Daí o recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando-se ofensa a coisa julgada.

Somos pelo não conhecimento do recurso.

Incensurável é a decisão *a quo*, sendo de se notar que, recentemente, no recurso extraordinário n.º 65.395, sessão plenária de 13/8/69, o egrégio Supremo Tribunal considerou não ser afrontosa à coisa julgada a decisão que determina avaliação atual do imóvel desapropriado, desde que o laudo era antigo e o expropriante procrastinou o pagamento da indenização, conforme despacho proferido pelo eminente Ministro Relator Barros Monteiro, no agravo n.º 47.564, *Diário da Justiça* de 26/9/69, páginas 4.403-3.

Se conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.*

Não afrontou o acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta o recorrido, o art. 141, § 3.º, da Constituição de 1967, aplicando, ao revés, à espécie, dadas as circunstâncias peculiares desta, o que dispõe o § 16 do mesmo art. 141, da aludida Carta.

Não se negou vigência por igual, aos preceitos dos arts. 287 do Código de Processo Civil e 1.061 do Código Civil, a respeito dos quais, sequer, se questionou nos autos. E, como é curial, é requisito do recurso extraordinário que se tenha debatido, previamente, a aplicação do

texto legal que se alega ter sido violado. Seu requisito primacial é o prequestionamento, conforme está na *Súmula* número 286, ou, como diz o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, hoje ilustre Presidente desta Casa, pressupõe a letra *a* da então vigente Constituição Federal, bem como da de 1967, e, bem assim, da atual Emenda Constitucional de 17/10/67, a existência de controvérsia sobre interpretação de lei federal.

De outra parte, indemonstrados os pressupostos do alegado dissídio de jurisprudência, hoje consolidados na *Súmula* n.º 291, também sob êsse aspecto inadmissível é o recurso.

A verdade é que, como adverte o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, invocando decisão do Supremo Tribunal, afrontosa não é à coisa julgada a decisão que determina a avaliação atual do imóvel desapropriado, desde que o laudo era antigo e procrastinou o expropriante o pagamento da indenização. E, mais: Revogando, de maneira implícita o que enuncia a *Súmula* número 416, já tem admitido ação do expropriado para obter o ressarcimento de perdas e danos pela demora no pagamento do preço.

Por todo o exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 68.608 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanábara (Adv., Helena Cardoso Teixeira). Recdo., Messias Balbina Miranda (Adv., Ermenegildo Cyrillo Corbellini). Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.